



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/917

Rio Grande, 17 de dezembro de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 083 que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional criou a Emenda Constitucional n.º 39 de 2002, a qual autorizou a instituição da Contribuição sobre serviços de iluminação pública - CIP pelos municípios e pelo Distrito Federal, através da inserção do art. 149-A na Constituição Federal de 1988, cuja transcrição segue abaixo:

*“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).”*

Em 2010 a Resolução Normativa n.º 414, modificada pela Resolução Normativa n.º 587/2013, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), atualizou e consolidou as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, obrigando as concessionárias a transferirem seus ativos de iluminação (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) para os municípios até dezembro 2014, delegando aos entes federativos a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, conforme definição abaixo:

“XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010).”

A proposta deste projeto de lei é adequar o serviço de iluminação pública municipal do Rio Grande a legislação e normativas vigentes, ao mesmo tempo que busca com os recursos advindos da CIP modernizar o parque de iluminação pública, fazendo com que haja maior durabilidade dos materiais, economia de energia e melhora na iluminação pública, trazendo mais segurança, economia de recursos públicos e benefícios ao meio ambiente.

Os serviços públicos, tal qual a iluminação pública, precisa ter sustentabilidade econômico- financeira mediante remuneração individualizada, que permita a Administração Pública e/ou os concessionários de tais serviços públicos cobrarem pelos mesmos de forma equilibrada.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Considerando este preceito, os valores individualizados da CIP apresentados por este projeto de lei é formado pelas despesas do serviço de iluminação pública dividido pelo número de unidades consumidoras de energia elétrica, sendo que estas unidades estão divididas como de uso residencial e não residencial. A despesa é composta pelo quadro de pessoal, material elétrico, veículos, combustível, conta de energia elétrica da iluminação pública, taxa de administração de cobrança de CIP pela concessionária e inadimplência estimada de 5%.

Sendo o que se apresenta e certos da cordial atenção ao exposto, reiteramos nossas considerações.

Respeitosamente,

FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO
49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO-49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A3:OLIVEIRA BRANCO, OU=20065105000106,
OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO-49844210020
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2021-12-17 17:57:02
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 083, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município do Rio Grande, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º É fato gerador da CIP a prestação dos serviços de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município do Rio Grande:

I - consumidoras de energia elétrica e cadastradas junto à concessionária de energia elétrica.

II - proprietárias, detentoras de direitos reais ou possuidoras a qualquer título, de imóveis não cadastrados como unidades consumidoras junto à concessionária de energia elétrica.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do tributo de que trata esta Lei sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

Art. 4º O cálculo da CIP, nos casos do art. 3º, inciso I, é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da classe de consumo e conforme a bandeira tarifária vigente, na forma do Anexo Único desta lei.

§ 1º O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de duas naturezas, sendo classificadas como de uso **RESIDENCIAL** (urbano e rural) e **NÃO RESIDENCIAL** (industrial, comercial, serviços públicos, poder público, rural e outros).



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O valor da CIP nos casos de contribuintes não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica de que trata o art. 3º, inciso II, será cobrado de forma anual, conjuntamente com o IPTU, considerando o seguinte critério:

I – R\$ 12,00 para imóveis localizados em área urbana.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, as datas de pagamento serão fixadas de acordo com o calendário do Executivo.

§ 4º Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art 5º A contribuição será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município do Rio Grande.

§1º O Município do Rio Grande poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP, incluindo eventuais rendimentos desses recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º O valor da CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

§ 3º O valor da CIP no caso de contribuintes não cadastrados será tratado conforme disposto no Art. 3º, § 2º e 3º.

Art. 6º Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, acrescidos de multa de 5% (cinco por cento).

Art. 7º Fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município do Rio Grande a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP, devendo depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o §1º do art. 5º, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, da seguinte forma:

I – depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II – depósito direto no Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la;

II – juros de mora de 2% ao mês, ou fração de mês; e

III – incidência de multa moratória à taxa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ficará ele obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, o valor da contribuição, com as multas e demais acréscimos devidos pelo contribuinte na data de pagamento, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º A partir do início do procedimento fiscal, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso III do § 1º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 3º;

b) 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município do Rio Grande, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 3º.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município do Rio Grande no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 7º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

Art. 8º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, junto às correções e acréscimos previstos no art. 6º.

§1º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica nas faturas seguintes até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme ajustado no instrumento contratual a que se refere o §1º do art. 5º desta Lei.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§2º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve dar-se primeiramente no débito da CIP.

Art. 9º O responsável tributário deverá entregar relatórios à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação.

Art. 10 Os descumprimentos às normas relativas à CIP constituem infrações e sujeitam o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal.

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo órgão que vier substituí-la.

§ 1º Os recursos do FUMIP serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira, vinculada ao atendimento das finalidades determinadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Poderão constituir recursos do FUMIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da CIP;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VI – juros e resultados de aplicações financeiras;

VII – o produto da execução de créditos relacionados à CIP; e

VIII – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Art. 12 Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

I – os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta

II – as organizações religiosas

III – as pessoas jurídicas sem fins lucrativos



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 7º, inciso I, os valores excedentes poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP.

Art. 14 Fica autorizada a desvinculação de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo único. A desvinculação de receitas referida no caput somente poderá atingir os recursos da CIP que ingressarem no FUMIP, nos termos do art. 7º, inciso II e do art. 13.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor no exercício de 2021, produzindo seus efeitos 90 dias a partir de sua publicação.

Rio Grande, 17 de dezembro de 2021

FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:
49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO 49844210020
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=20085105000106, ou=presencial,
cn=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO.49844210020
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021.12.17 17:56:40
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Unidades Consumidoras Cadastradas junto à Concessionária		
BANDEIRA TARIFÁRIA	RESIDENCIAL/REAIS/MÊS	NÃO RESIDENCIAL/REAIS/MÊS
BANDEIRA VERDE	R\$ 6,55	R\$ 7,78
BANDEIRA AMARELA	R\$ 6,83	R\$ 8,06
BANDEIRA VERMELHA I	R\$ 7,14	R\$ 8,37
BANDEIRA VERMELHA II	R\$ 7,96	R\$ 9,19
ESCASSEZ HÍDRICA	R\$ 8,66	R\$ 9,89